



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 28.517

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 738, de 09/11/99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 788

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.309/94, que cria bolsa de estudos para atletas.

Arquive-se

Alcides

Director

12/11/99



Matéria: PDL nº. 788	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 11/10/99	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

<i>Comissões</i>	<i>Relator</i>	<i>Voto do Relator</i>
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 15/10/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 15/10/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 15/10/99
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

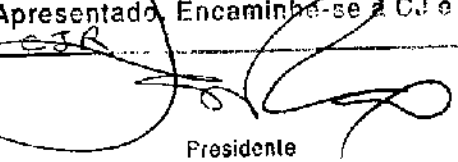


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/10/99 cm

029017 001 99 11 E 2 37

PROJETO LEGISLATIVO GERAL

Apresentado Encaminhe-se à C.M. e a:

Presidente
13/10/95

APROVADO

Presidente
09/11/99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 788
(da Mesa)

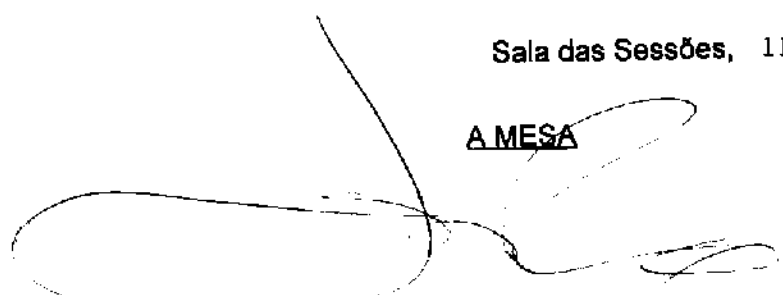
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.309/94, que cria bolsa de estudos para atletas.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.309, de 22 de fevereiro de 1994, em vista de Acórdão de 16 de junho de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.839-0/4.

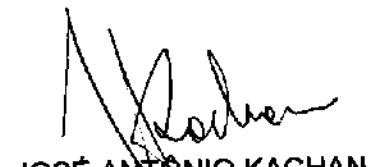
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.10.1999

A MESA



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
2.º Secretário



(PDL nº. 788/99 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.309/94 (cria bolsa de estudos para atletas), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

AMESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI
1.º Secretário

JOSE ANTONIO KACHAN
2.º Secretário



EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

110 29
15 301
Dw

110 05
28-519

CÂMARA MUNICIPAL
DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117 2 5 37
São Paulo - CEP 01081-900

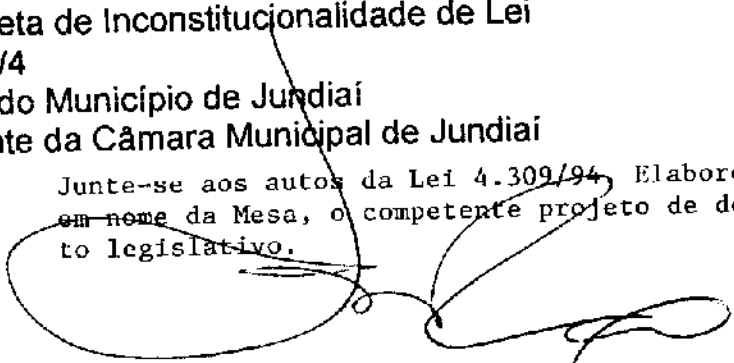
PROCURADOR GERAL

São Paulo, 17 de setembro de 1999.

Ofício nº 929/mls/99
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Processo n: 37.839.0/4
Recte: Prefeito do Município de Jundiaí
Recdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.309/94. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente,


PRESIDENTE
04/10/99

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


MÁRCIO MARTINS BÔNILHA
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.


50.18.025

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

80
15301
Ali

13.06
15301-8-517

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(S) SOB N.
00161102

ACÓRDÃO

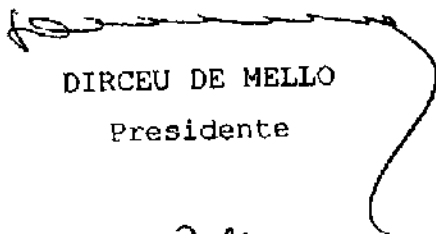
4


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 037.839-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, indeferir o requerimento formulado pelo Sr. Procurador Geral do Estado, declarar a extinção parcial do feito para no mais julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), YUSSEF CAHALI, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, LUÍS DE MACEDO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 16 de junho de 1999.


DIRCEU DE MELLO
Presidente


ÂNGELO GALLUCCI
Relator

Eduardo/18

Ros10231

Ruata
R. Ivan



ACÓRDÃO

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que cria ou aumenta despesa não solicitada pelo Poder Executivo - Desatendimento aos artigos 24, parágrafo 5º, inciso I e artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual - Ação Procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra o Presidente da Câmara do mesmo município arguindo a inconstitucionalidade das leis locais nº 4.309, de 22/2/1994 e 4.728, de 5/3/1996, ambas referentes à concessão de bolsas de estudo a desportistas e vetadas pelo autor.

Sustenta este que no primeiro diploma legal acima mencionado houve a emenda apresentada por Vereador acrescentando despesas e que no segundo houve indevida iniciativa por parte de outro Vereador.

Argui a inconstitucionalidade porquanto criam indevidamente despesas sem criar fontes de recurso contrariando assim o disposto nos artigos 24, parágrafo 5º, inciso I e artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual.

Prestadas as informações às fls. 83/84 e 129/130, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 124/127 e 160 no sentido da procedência da ação.

A Procuradoria do Estado requereu às fls. 166/167 sua exclusão do feito.

É o relatório.

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 82
proc. 15.301
<i>[assinatura]</i>
fls. 08
proc. 28.517
<i>[assinatura]</i>

Conforme relatado, trata-se de ação apresentada pelo Prefeito do Município de Jundiaí arguindo inconstitucionalidade das leis locais n° 4.309/94 e 4.728/96.

Inicialmente se indefere o pedido de exclusão do feito formulado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 166/167.

Em tese não se pode afastar a sua permanência no feito ainda que ela possa deixar de formular qualquer requerimento.

Preliminarmente, em razão da revogação da lei municipal n° 4.728/96 pela lei n° 5.213/98, no particular, a ação fica extinta por falta de objeto.

Destacados os aspectos acima, é de se salientar que a procedência da presente ação é inafastável, conforme salientou o doutor Procurador Geral de Justiça em seu parecer de fls. 124/127, o qual também é adotado como razão de decidir.

Assim é que os autos revelam que apesar da iniciativa do Executivo Municipal a lei n° 4.309/94, ainda que vetada, sofreu emendas, o que não se coaduna com a norma constitucional estadual aludida na petição originária.

O diploma legal mencionado impôs ao poder executivo municipal a concessão de bolsas de estudo para atletas de escola, porém deixou de especificar a receita para fazer frente às despesas decorrentes das referidas bolsas de estudo.

Conforme salientou o doutor Procurador de Justiça, trata-se de autêntica subvenção que exige previsão no orçamento e interesse público que justifique.

Tratando-se de previsão de despesa e ato discricionário do poder executivo, tem portanto natureza orçamentária.

E o orçamento que fixa a arrecadação da receita e despesa, nos termos do artigo 174, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, é elaborado por iniciativa *[assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 83
proc. 15.301
Aren

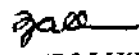
Fls. 09
38.547

exclusiva do Poder Executivo, competindo a este a administração da verba pública estipulando sua destinação.

Há portanto afronta ao princípio da harmonia e independência dos poderes preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, isso em relação a ambas as leis atribuídas na inicial.

Tal tem sido consagrado em decisões uniformes deste Órgão Especial sendo de se referir às ADINs de números 37.761-0/8, 31.543-0/0, 32.108-2/0, entre outras.

Em decorrência, se indefere o pedido de exclusão do feito formulado pela Procuradoria Geral do Estado e se julga procedente a presente ação para ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal nº 4.309, de 22/2/1994 e extinto parcialmente o feito por falta de objeto no concernente à lei nº 4.728, de 5/3/1996, da cidade de Jundiaí.


ANGELO GALLUCCI



LEI Nº 4.309, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria bolsa de estudos para atletas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída bolsa de estudos, equivalente a um curso de 1º grau, de 2º grau, ou superior, ao atleta medalha de ouro:

- I - em Jogos Regionais;
- II - em Jogos Abertos;
- III - que defender a seleção brasileira em competições oficiais.

Parágrafo único. Ao atleta que conquistar medalha de prata ou de bronze em Jogos Abertos conceder-se-á bolsa de estudos no valor, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento) de um curso.

Art. 2º À época da solicitação da bolsa o atleta deverá:

- I - estar devidamente cadastrado e registrado junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- II - estar regularmente matriculado em curso regular de 1º e 2º graus e superior;
- III - que os cursos mencionados no inciso anterior sejam realizados no Município de Jundiaí ou num raio máximo de 100 km de distância deste.

Art. 3º A bolsa de estudos será concedida mediante solicitação do interessado durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, observado o cumprimento dos requisitos necessários.

Parágrafo único. A continuidade da concessão dependerá de o beneficiado comprovar frequência mínima de 75% (setenta

*



(Lei nº 4.309/94 - fls. 02)

e cinco por cento) no respectivo curso e respectiva promoção anual.

Art. 4º O atleta fará jus ao benefício enquanto permanecer representando o Município, conforme inscrição junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, desde que apresente:

I - atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;

II - mensalmente, minuta de relatório com cópias de súmulas comprovando sua participação em atividades esportivas;

III - vínculo com agremiação desportiva local.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º As normas necessárias ao cumprimento desta lei serão disciplinadas em regulamento a ser expedido pelo Executivo, inclusive aquelas relativas a penalidades, forma e condições de pagamento.

Art. 7º Os atletas beneficiados pelas Leis 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989, terão seus direitos garantidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 8º O Executivo é autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para desenvolvimento técnico dos atletas e do desporto local.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



(Lei nº 4.309/94 - fls. 03)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

AYRTON ZAMPIRON,
Diretor Legislativo - Substituto

*

ms.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.170

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 788

PROCESSO Nº 28.517

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.309/94, que cria bolsa de estudos para atletas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Jundiaí, 15 de outubro de 1999

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.517

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 788, de autoria da Mesa, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.309/94, que cria bolsa de estudos para atletas.

PARECER Nº 1365

Trata-se de projeto de decreto legislativo que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.309/94, que cria bolsa de estudos para atletas.

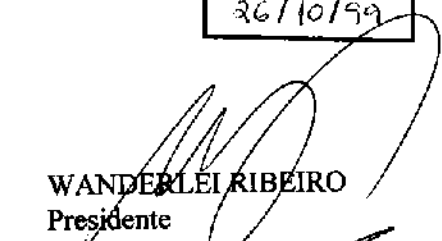
Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, acompanhamos o parecer da D. Consultoria Jurídica. No mérito, temos que o projeto visa cumprir os termos do v. aresto proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIn nº 037.839-0/4-00).

Do exposto, votamos favorável a presente propositura.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1999.


APROVADO

26/10/99


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO GALDINO


JOSÉ ANTONIO KACHAN



(Processo nº 28.517)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 738, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.309/94, que cria bolsa de estudos para atletas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de novembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.309, de 22 de fevereiro de 1994, em vista de Acórdão de 16 de junho de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.839-0/4.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR. 11.99.98
Proc. 28.517

Em 09 de novembro de 1999.

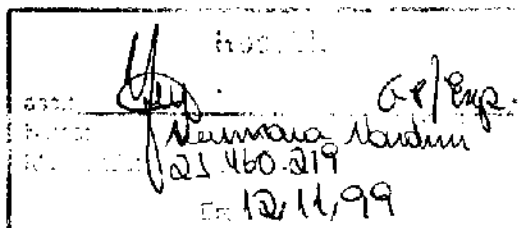
Exmo. Sr.
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

A V. Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, o
DECRETO LEGISLATIVO Nº 738, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente



/arp



PUBLICAÇÃO Rubrica
22/11/99

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 738
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.309/94, que cria bolsa de estudos para atletas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de novembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.309, de 22 de fevereiro de 1994, em vista de Acórdão de 16 de junho de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.839-0/4.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa